

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. VITOR HUGO)

Tipifica a usurpação ou acesso indevido de conta de usuário de aplicação de internet ou qualquer meio digital (clonagem).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154-A.....

.....

§1º Incorre na mesma pena:

I - quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput; e

II - aquele que, mediante violação de mecanismo de segurança, usurpa ou acessa indevidamente a conta de usuário de aplicação de internet ou de qualquer meio digital.

.....

.....

§ 6º Na conduta descrita no art. 154, § 1º, pune-se a tentativa com a mesma pena do crime consumado." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Vários são os benefícios e desafios apresentados pelo ambiente digital e o Brasil precisa estar preparado para proteger seus bens jurídicos nesse ambiente, inclusive em âmbito penal.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213629539800>



Nesse contexto, considera-se necessário combater prática extremamente corriqueira e maléfica nos dias atuais voltada à usurpação ou acesso indevido de conta de usuário de aplicação de internet ou qualquer meio digital.

A mera tentativa de realizar tais condutas perniciosas deve ser igualmente punida, considerando a existência de verdadeiras organizações voltadas ao esforço de identificar brechas para invadir e usurpar contas.

Tal conduta irá punir quem tenta acessar ou acessa indevidamente e-mails, contas de *WhatsApp*, contas de redes sociais como Facebook e Instagram ou qualquer outro tipo de aplicação que venha a surgir em âmbito digital. ■

Trata-se de um dos principais crimes de violação de dados do mundo e para o qual o Brasil ainda não possui tipo específico. Os prejuízos são incalculáveis e geram danos financeiros, morais e pessoais.

O crime de atentado, também conhecido como crime de empreendimento, consiste naquele que prevê expressamente em sua descrição típica a conduta de tentar o resultado, afastando a incidência da previsão contida no art. 14 , II , do Código Penal. A razão de se punir a tentativa com a mesma pena do crime consumado, se deve ao fato de que, em muitos casos, mesmo no caso de tentativa, há a ocorrência de graves danos à imagem das vítimas, ainda que não ocorra danos de natureza patrimonial. ¹

Ante o exposto, convicto da importância do tema para a sociedade brasileira, invocamos o apoio dos nobres pares a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2021.

Deputado Federal **Vitor Hugo**
PSL/GO



¹ <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1246471/o-que-se-entende-por-crime-de-atentado-ou-crime-de-empreendimento-andrea-russar-rachel>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Hugo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213629539800>

